

LEI Nº 6689, DE 28 DE JUNHO DE 2018  
Projeto de Lei nº 71/2018 - Executivo Municipal



**Dispõe sobre a qualificação de entidades de fins não econômicos como organizações sociais, autoriza o Poder Executivo a firmar contratos de gestão com organizações sociais e termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público, revoga a Lei Municipal nº 5.628, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.**

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Capítulo I  
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I  
Da Qualificação

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico ou social, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte, à saúde, à geração de renda, à infância e juventude e ao idoso, bem como à promoção social, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no caput deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, e que firmem com este contrato de gestão, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não econômica, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) participação de representantes dos empregados da entidade e de membros da Comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, no órgão colegiado de deliberação superior;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) no caso de associação, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou, na falta de instituição congênera, incorporação, inclusive dos excedentes financeiros, ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão; na hipótese de desqualificação, e no que diz respeito ao Município, idêntica incorporação proporcional;
- i) comprovar regularidade relativa à seguridade social, Justiça do Trabalho e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- j) não contar com restrição perante o Tribunal de Contas e a Controladoria do Município; e

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou equivalente, supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

§ 1º Caberá ao Secretário ou equivalente, supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade, conceder-lhe a qualificação como organização social.

§ 2º Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º desta Lei, há mais de 5 (cinco) anos.

§ 3º Poderá ser dispensado o requisito de comprovação do tempo de desenvolvimento da atividade de que trata o § 2º deste artigo à entidade que tenha sido criada dentro do quinquênio, mas que sua finalidade se destine a atender a atividade de interesse público ou

àquelas que mantiveram até a data de publicação desta Lei, convênio com o Poder Público Municipal relacionado com qualquer das atividades previstas no caput do art. 1º desta Lei.

## Seção II Do Conselho de Administração

**Art. 3º** O Conselho de Administração da entidade que pretenda a qualificação como organização social deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados os seguintes critérios básicos:

I - estar composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

**Art. 4º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas,

dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto social;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### Seção III Do Contrato de Gestão

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º É dispensável, nos termos da lei federal, a licitação para a celebração dos contratos de gestão.

§ 2º O Poder Público dará publicidade:

- I - da intenção de celebrar o contrato de gestão, que deverá ser comunicada aos órgãos de controle externo, mediante convocação pública, com especificação do objeto do ajuste,

detalhamento das atividades a serem executadas, nos termos do quanto disposto no caput do art. 1º desta Lei, e indicação de que a minuta do mesmo se encontra em seu sítio eletrônico; e

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 3º A celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, com dispensa de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, por meio do órgão oficial de publicação do Município, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar, contratando-se a que apresentar o melhor valor e a proposta mais adequada ao interesse público tutelado.

**Art. 6º** O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e será publicado no órgão oficial de publicação do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão, após aprovação do Conselho de Administração da Entidade, deve ser submetido ao Secretário ou equivalente, supervisor ou regulador da área de atividade objeto de fomento.

**Art. 7º** Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do plano ou programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade, produtividade e eficiência;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - obrigatoriedade de publicação semestral, no órgão oficial de publicação do Município e de envio, aos órgãos de controle externo e interno, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão; e

IV - a obrigatoriedade de observar na prestação de contas de todos os gastos envolvendo recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os Secretários das Pastas cuja atividade estiver vinculada a atividade disciplinada no contrato de gestão, devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

## Seção IV

## Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

**Art. 8º** A execução do contrato de gestão celebrado com organização social será fiscalizada diretamente pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, pelo órgão signatário do contrato, vinculado com a área de atuação correspondente à atividade fomentada, e supletivamente pelo órgão responsável pelo controle interno da Administração.

§ 1º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, a cada período de 6 (seis) meses ou quando formalmente solicitado, em face de interesse público justificado, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

§ 2º Ao término de cada exercício financeiro a entidade qualificada apresentará à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, a prestação de contas relativa a todos os recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação e segundo critérios objetivos de avaliação de desempenho, com envio de relatório conclusivo ao órgão de controle interno da Administração.

**Art. 9º** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública municipal por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 10.** Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta Lei, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Secretário de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência, para que autorize as medidas judiciais cabíveis, voltadas à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro, com fulcro no art. 301 do Código de Processo Civil, será processado de acordo com as disposições constantes da legislação processual civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá investigação, o exame e o bloqueio de bens e contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens



e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

## Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

**Art. 11.** As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 12.** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, mediante estrita observância dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, nos termos da legislação federal, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão, observados os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

§ 4º Os bens adquiridos pelas organizações sociais com os recursos orçamentários de que tratam o caput deste artigo, integrarão o patrimônio do Município e serão objeto da permissão de uso de que trata o § 3º deste artigo.

**Art. 13.** Os bens móveis públicos permitidos para uso da entidade poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Art. 14.** Excepcionalmente, é facultada ao Poder Executivo Municipal, desde que motivada em razões de interesse público, a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização

social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

§ 4º Entende-se por primeiro escalão os auxiliares diretos do dirigente máximo da entidade, e por segundo, o nível hierárquico imediatamente abaixo.

**Art. 15.** São extensíveis no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, Estados, pelo Distrito Federal e por outros Municípios, quando houver reciprocidade e desde que as legislações dos entes mencionados não contrariem os preceitos desta Lei.

§ 1º As entidades qualificadas no âmbito das demais esferas de governo interessadas em firmar contrato de gestão para as atividades relacionadas no caput do art. 1º, desta Lei, apresentarão cópia autenticada dos estatutos sociais, devidamente registrado, ata da última assembleia, certidão ou atestado da qualificação recebida com comprovação de sua validade, prova de regularidade relativa à seguridade social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Justiça do Trabalho e demais documentos relacionados no art. 2º desta Lei, bem como proposta e metas de execução da atividade pretendida.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público Municipal exigir outros documentos não especificados neste artigo, desde que necessários ao regular desenvolvimento da atividade.

## Seção VI Da Desqualificação

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, no âmbito de sua competência, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º O ato de desqualificação deverá ser publicado no órgão oficial de publicação do Município.

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**Art. 17.** A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, respeitados os princípios dispostos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 18.** A Secretaria ou equivalente, que mantiver contrato de gestão com entidade qualificada nos termos desta Lei, criará, por resolução, Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, que terá funcionamento vinculado à Secretaria, será coordenado pelo Diretor de Administração e será integrado por pelo menos 3 (três) servidores.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica à Guarda Civil Municipal.

§ 2º Competirá à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação a análise técnica da aprovação e a fiscalização direta dos contratos de gestão da respectiva Secretaria ou equivalente, notadamente quanto à avaliação periódica dos resultados atingidos.

§ 3º Competirá, também, à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação o controle e a fiscalização dos termos de parceria firmados com as organizações sociais da sociedade civil de interesse público, assim qualificadas pelo Ministério da Justiça, inclusive desempenhar as funções da comissão de avaliação a que se refere o art. 11, § 1º, da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Art. 19.** É atribuição do órgão de Controle Interno da Administração manter cadastro único, com informações das entidades qualificadas pelo Município como organizações sociais, ou assim reconhecidas no âmbito municipal, bem como dos contratos de gestão e termos de parceria firmados.

**Art. 20.** Caberá à Secretaria ou equivalente, a elaboração das minutas de contratos de gestão e de termos de parceria, as quais serão submetidas à Procuradoria de Licitações e Contratos - PGM-5, nos termos do quanto disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

### Capítulo III DA AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO

#### E TERMOS DE PARCERIA

**Art. 21.** Fica o Município autorizado a firmar contratos de gestão com entidades qualificadas nos termos desta Lei, bem como termos de parceria com as organizações da sociedade civil de interesse público, qualificadas pelo Ministério da Justiça, obedecidos aos requisitos e procedimentos disciplinados pela Lei Federal nº 9.790, de 1999, e respectivo regulamento.

Parágrafo único. Precedentemente à assinatura de termo de parceria, terá o Município que selecionar, dentre as organizações sociais da sociedade civil de interesse público, aquelas cujas finalidades atendam a ação de interesse público municipal que pretende realizar por

meio do referido termo de parceria.

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento vigente.

**Art. 23.** As qualificações de entidades como organizações sociais ocorrida antes da entrada em vigor desta lei serão mantidas.

**Art. 24.** O contrato de gestão em vigor na data da vigência desta Lei, vigorará até a se implantar a nova contratação, a fim de não haver solução de continuidade na prestação dos serviços de saúde do Município.

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

**Art. 26.** Fica revogada a Lei Municipal nº 5.628, de 14 de dezembro de 2006.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018

ORLANDO MORANDO JUNIOR  
Prefeito

JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA  
Secretário de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES  
Procurador-Geral do Município

PEDRO ANTONIO AGUIAR PINHEIRO  
Secretário de Administração e Inovação

JULIA BENICIO DA SILVA  
Secretária de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

---

MÔNICA LEÇA  
Secretária-Chefe de Gabinete